
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.285/2025

Dispõe sobre a criação da associação pública consórcio intermunicipal de desenvolvimento sustentável dos povos da floresta - CIDS FLORESTA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e respaldado pelo Artigo 61 Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Carauari-Amazonas, aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Artigo 1º Fica criada Associação Pública denominada **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DOS POVOS DA FLORESTA - CIDS FLORESTA**, Autarquia Inter Federativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Rio Preto da Eva, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Artigo 2º O CIDS FLORESTA integra a Administração Indireta do Executivo Municipal de Carauari e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Artigo 3º O Estatuto do CIDS FLORESTA, a ser aprovado pela Assembleia Geral, disporá sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

Artigo 4º São objetivos do CIDS FLORESTA, além de outras que vierem a ser definidas posteriormente pela Assembleia Geral:

- I- A gestão associada de serviços públicos;
- II- A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III- O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV- A produção de informações ou de estudos técnicos;
- V- A instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI- A promoção de uso racional dos recursos naturais e de proteção ao meio ambiente;
- VII- O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX- A gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X - O planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de

forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - O fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - As ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;

XIII - O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação; e

XIV - As ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º O patrimônio do CIDS FLORESTA será constituído:

I - Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por outras instituições, entidades ou órgãos governamentais.

Art. 6º Constituem receitas do CIDS FLORESTA:

I - O depósito da cota de ingresso paga por novo ente consorciado ao CIDS FLORESTA;

II - O pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;

III - os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados;

IV - Receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo CIDS FLORESTA em razão de prestação de serviços;

V - Saldos do exercício;

VI - O produto de alienação de seus bens livres;

VII - O produto de operações de crédito;

VIII - As rendas resultantes de aplicação financeira.

Art. 7º O Executivo Municipal de Carauari criará dotação orçamentária específica para custeio da despesa prevista no art. 6º, inc. II desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 25 de agosto de 2025.

JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Jucimar Chagas

Código Identificador:46BD3DAB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/08/2025. Edição 3929

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>